Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1048/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4255/2022
PROTOCOLO	: 2163220
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADES DE DOCUMENTOS – COMPROVANTE DE CERTIFICAÇÃO DO GESTOR DOS RECURSOS E DOS MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO RPPS – DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA O ENTE FEDERATIVO DO PLANO DE CUSTEIO IMPLANTADO INCLUSIVE DOS IMPACTOS NOS LIMITES DE GASTOS IMPOSTOS PELA LEI COMPLEMENTAR N°. 101/2000 – AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO QUE INSUFICIENTE PARA A COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO EM LEI DE ALÍQUOTA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS – INADEQUAÇÃO DOS INVESTIMENTOS AOS LIMITES DEFINIDOS NA POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS – DISTORÇÃO DE VALOR EM RAZÃO DA CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DOS INVESTIMENTOS E DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO RPPS – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO E VALOR QUANTO ÀS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO NO REGISTRO ORÇAMENTÁRIO DAS DESPESAS – DESPESAS REALIZADAS SEM PREVISÃO NA LOA – VARIAÇÕES NO VALOR DOS INVESTIMENTOS NÃO REGISTRADAS EM CONTAS PATRIMONIAIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, e aplicada a multa ao gestor responsável, com fulcro no inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Instituto Municipal de Previdência Social de Douradina**, exercício **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Lucio Flávio Raulino Silva**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das

cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e pela **aplicação de multa** de **50 UFERMS** ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, relativa ao exercício de 2021, gestão do Sr. Lucio Flávio Raulino Silva, Diretor-Presidente à época.

Em análise ANA-FTCA-6170/2023 (peça 62) a Força-Tarefa – Contas Anuais manifestou pela irregularidade das Contas de Gestão, em decorrência das impropriedades, irregularidade e distorções apontadas na análise.

O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido pela irregularidade das Contas de Gestão.

Os gestores Lucio Flávio Raulino Silva e Kathia Franco Oliveira foram intimados, apresentaram respostas e documentos as peças 73 a 75 e 77, 78.

A Unidade de Contas dos RPPS em análise ANA-DFCGG/UCRPPS – 9281/2023 (peça 80), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade em decorrência das impropriedades, irregularidade e distorções descritas nos itens A, C, D, E, F, G, H, I, e J do Quadro 1 (item 3), da análise acima apontada.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR-1ª PRC - 13452/2023 (peça 83), opinou pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão.

O gestor foi intimado para apresentar defesa das irregularidades apontadas, contudo, não houve manifestação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno.

O presente relatório tem por objeto as contas anuais de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina (DINAPREV), as quais representam um conjunto ordenado de informações contábeis, orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais e operacionais individualizadas da unidade gestora cujo objetivo é evidenciar os atos e fatos da gestão e possibilitar a aferição de resultados, a identificação de responsabilidades e o acompanhamento e controle do

cumprimento dos princípios e normas da administração pública.

A prestação de contas não contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Unidade de Contas dos RPPS e do Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64. Entretanto, foram constatadas as seguintes distorções, impropriedades e irregularidades:

> 1. Ausentes ou com inconformidades os seguintes documentos: - Comprovante de certificação do gestor dos recursos e dos membros do comitê de investimentos do RPPS; - Demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo do Plano de Custeio implantado, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar n°. 101/2000;
>
> 2. Ausência de alteração do plano de amortização, que se mostrou insuficiente para a cobertura do déficit atuarial, conforme proposto na Avaliação Atuarial 2021;
>
> 3. Ausência de fixação em lei de alíquota para custeio das despesas administrativas;
>
> 4. Inadequação dos investimentos aos limites definidos na Política Anual de Investimentos, acerca daqueles enquadrados no art. 7º, IV, “a” e “b”;
>
> 5. Distorção de valor em razão da classificação incorreta dos investimentos e das disponibilidades de caixa do RPPS;
>
> 6. Distorções de classificação e valor quanto às provisões matemáticas previdenciárias;
>
> 7. Distorções de classificação no registro orçamentário das despesas e, consequentemente, despesas realizadas sem previsão na LOA;
>
> 8. As variações no valor dos investimentos não foram registradas em contas patrimoniais.

Constatou-se que não foram apresentados os comprovantes de que a maioria dos membros do Comitê de Investimentos foi aprovada em Exame de Certificação, sendo apresentado o certificado somente do Sr. Lucio Flavio Raulino Silva, conforme fl. 93, contrariando o disposto na norma aplicável.

Quanto à irregularidade da ausência de alteração do plano de amortização, que se mostrou insuficiente par a cobertura do déficit atuarial, conforme proposto na avaliação atuarial, o gestor não apresentou resposta especificamente quanto à não alteração do plano de amortização, dessa forma, não foi possível verificar se ouve comunicação, por parte do RPPS, informando a necessidade de alteração do plano.

Em relação a Ausência de fixação em lei de alíquota para custeio das despesas administrativas se verificou que até 2021, o percentual de 2% para despesas administrativas, percentual estabelecido pela Lei Complementar nº 034/2009, que ficou em vigência até 2023, onde foi editada a Lei Complementar no 96/2023, cuja alíquota passou a ser de 3,30%, até a edição desta última o percentual estabelecido nas normas vigentes até então se referia a limite para gastos das despesas administrativas e não para custeio. Diante disso, considerando que a situação foi solucionada apenas no exercício de 2023, com a Lei Complementar nº 96/2023, a impropriedade será mantida.

Inadequação dos investimentos aos limites definidos na Política Anual de Investimentos, acerca daqueles enquadrados no art. 7º, IV, “a” e “b”. Em resposta a intimação o Gestor apresenta uma Política de Investimentos 2021 – Versão 1, com data de aprovação em 07/01/2022, a qual possui uma estratégica de alocação diferente da Política de Investimentos 2021 – Versão 1, com data de aprovação em 29/01/2021. Portanto, usando a data de aprovação como base, a Política enviada na resposta à intimação é posterior ao exercício em análise. Sendo mantida a impropriedade.

Distorção de valor em razão da classificação incorreta dos investimentos e das disponibilidades de caixa do RPPS. Em resposta, o jurisdicionado alega que as provisões matemáticas, com data focal em 31/12/2021, como pode ser observado no anexo 14, aponta o valor de R$ 19.523.139,80, valor mantido do exercício de 2020, haja visto que só recebem a política após o fechamento dos lançamentos de 2021, informa ainda, que a proposição de lei e decreto de equacionamento das provisões matemáticas são prerrogativas do executivo municipal. Alega ainda que em atendimento ao disposto no artigo 26, caput, da Portaria MTP n 1.467/2022, realizará as avaliações atuariais a partir do ano de 2023, com data focal em 31/12 do próprio exercício, cumprindo assim, as exigências do Ministério da Previdência Social e dessa Egrégia Corte de Contas.

Considerando que a distorção acima não é passível de correção em relação ao exercício em análise e está devidamente suportado por evidência e considerando que o jurisdicionado concordou que houve falha ao manter a provisão do exercício 2020, a distorção será mantida.

Por fim, em relação as distorções de classificação no registro orçamentário das despesas e, consequentemente, despesas realizadas sem previsão na LOA, em resposta o gestor alegou que o Dinaprev já levou ao conhecimento do responsável pelo lançamentos e elaboração dos balancetes e balanços, com a recomendação dos estudos dos manuais, visando a elaboração dos balancetes e balanços dentro das normas recomendadas, com o intuito de se ter uma perfeita compreensão de todo o balanço, bem como da transparência em todo o trabalho realizado, visando corrigir as distorções apontadas. Por ser tratar de achados que não são passíveis de correção em relação ao exercício em análise e estão devidamente suportados por evidências tal distorção será mantida.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento as seguintes distorções, impropriedades e irregularidades:

1. Ausentes ou com informidades os seguintes documentos: - Comprovante de certificação do gestor dos recursos e dos membros do comitê de investimentos do RPPS; - Demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo do Plano de Custeio implantado, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar n°. 101/2000;

2. Ausência de alteração do plano de amortização, que se mostrou insuficiente para a cobertura do déficit atuarial, conforme proposto na Avaliação Atuarial 2021;

3. Ausência de fixação em lei de alíquota para custeio das despesas administrativas;

4. Inadequação dos investimentos aos limites definidos na Política Anual de Investimentos, acerca daqueles enquadrados no art. 7º, IV, “a” e “b”;

5. Distorção de valor em razão da classificação incorreta dos investimentos e das disponibilidades de caixa do RPPS;

6. Distorções de classificação e valor quanto às provisões matemáticas previdenciárias;

7. Distorções de classificação no registro orçamentário das despesas e, consequentemente, despesas realizadas sem previsão na LOA;

8. As variações no valor dos investimentos não foram registradas em contas patrimoniais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Unidade de Contas dos RPPS e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Douradina, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Lucio Flávio Raulino Silva, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

II - Pela aplicação de multa de 50 UFERMS ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST / VAB